

A. I. Nº - 300200.0213/05-8  
AUTUADO - MERCANTIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
AUTUANTES - JOSÉ CARLOS ALMEIDA DE ABREU  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 07/06/06

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0191-05/06**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIA EM ESTOQUE DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a existência de notas fiscais que acobertaria parte das mercadorias apreendidas pela fiscalização no estabelecimento do autuado. Refeitos os cálculos do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 10/02/2005, exige imposto no valor de R\$14.734,58 pela estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, sendo o estabelecimento regulamente inscrito no cadastro de contribuinte do Estado da Bahia. O autuante procedeu à contagem das mercadorias autuadas, conforme Declaração de Estoque (exercício aberto) à fl. 10, sendo o mesmo assinado por preposto da empresa. Às fls 18/21, juntou demonstrativo cotejando as mercadorias em estoque com o constante nas notas fiscais colhidas com o contribuinte, apurando assim o imposto cobrado neste lançamento de ofício. À fl. 22 acostou relação com preço unitário das mercadorias autuadas. À fl. 23 foi anexada solicitação do contribuinte para prorrogação do prazo de entrega dos documentos fiscais requeridos pelo autuante. Das fls. 24 a 119, constam cópias reprográficas de notas fiscais. À fl. 122 tem-se denúncia feita a esta SEFAZ, em que a empresa NH Equipamentos LTDA, de inscrição, sócios e CNPJ distintos do autuado, é acusada de utilizar a razão social de outra empresa quando adquire mercadorias. Pesquisa cadastral com os dados do estabelecimento autuado e da NH Equipamentos LTDA foi inserida às fls 123/130 do auto de infração em comento.

O autuado, às fls. 135/152, apresentou defesa impugnando o lançamento tributário, alegando que a empresa possui grande parte das notas fiscais arroladas neste PAF, devendo o quantitativo levantado ser reduzido do montante apresentado por ele. No item II.I de sua defesa protestou pela admissão, por parte do autuante, das notas fiscais de nº 41709, 96498 (nesta esclarecendo que a dimensão correta do produto é de 1,30 m), 235449, 130917, 224081, 99307, 182521, 9172, 3451, 29923, 97878, 106764, 105450, 114050, 96865, 80089, 106764, 215492, 47911, 44979, 1342, 12507, 57348, 1971, informando que os produtos constantes destas possuem a mesma denominação da empregada no levantamento fiscal, tratando-se assim das mesmas mercadorias. Ressaltou que eventual divergência ocorreu devido ao emprego pelo autuante de alguma letra ou expressão discrepante da utilizada pela empresa, fundamentando neste aspecto o item II.II de sua defesa. Reiterou que a denominação empregada nas etiquetas difere da utilizada nas notas fiscais, uma vez que nos documentos fiscais a empresa adota critério eminentemente técnico, e que o autuante se valeu do constante nas etiquetas, daí a divergência surgida. Apontou nesta situação as seguintes mercadorias: Balcão Exp. Refrig. ECO 2000-01. Segundo declaração do fabricante trata - se do mesmo produto relacionado como Expositor Ilha para Congelado (nota fiscal nº 7562). Para os itens 59 e 60 do levantamento fiscal feito, observou que os mesmos constam da nota fiscal de nº1382, anexando declaração do remetente de que são os mesmos produtos, apesar da diferença de denominação. Esclareceu que o item 63 da autuação consta das notas fiscais de entrada nº 28779 (item 2) e 29922 (itens 8,9,10 e 11), anexando também declaração do remetente. Para o item 68, disse que o produto ali relacionado constava da nota fiscal nº 26805. Quanto ao item 147,

afirmou que o mesmo estava relacionado nota fiscal de nº 72639; Relacionou o item 148 com o produto relacionado na nota fiscal de nº 81832, e, por fim, que o item 152, vinculava-se as notas fiscais de nº 27864 e 30488. Toda a argumentação, acompanhada de declaração do fabricante, com firma reconhecida. Finalizou pela procedência parcial da autuação.

O autuado reconhece parte da infração no valor de R\$3.705,83, solicitando o pagamento da mesma com os benefícios da Lei 9650/2005 (fls 208/211).

O autuante em sua informação fiscal, fls 214/215, reconhece parcialmente a procedência da defesa, no item II. I desta, acolhendo a exclusão do quantitativo relacionado nas notas fiscais de nº 96498, 130917, 224081, 99307, 182521, 9172, 3451, 29923, 97878, 105450, 114050, 96865, 215492, 47911, 44979, 13442, 12507 e, 1971. Rejeitou as de nº 41709, 235449, 106764, 80089, 106764, 57348, porque as mesmas já constavam do demonstrativo às fls 18/21. Quanto ao item II. II da defesa manifestou-se contra a aceitação das notas fiscais ali relacionadas, em virtude da grande diferença na descrição dos produtos. Sugeriu que o crédito reclamado fosse reduzido para R\$8.213,38. Observou que a acusação foi proveniente de uma apuração de denúncia.

O autuado em nova manifestação (fls 220/225) requereu que lhe fossem entregues cópias de todos os documentos e demonstrativos que acompanham o presente auto de infração e devolvido o prazo para manifestação. Informa também que a ele não foi entregue o demonstrativo de fls 18/21, ao qual só teve conhecimento da existência do mesmo com a leitura da informação fiscal. Observou que apesar de ter juntado declaração dos fornecedores dos produtos atestando que se tratavam dos mesmos produtos, estas não foram aceitas pelo autuante. Finalizou solicitando a entrega de todos os documentos e demonstrativos, bem como pela procedência parcial do auto de infração em análise.

Às folhas 232 a 235, juntaram-se extratos do SIDAT com o montante reconhecido e pago, bem como do valor total do débito.

Os autos foram baixados em diligência por essa JJF (fls 236) com a recomendação de que fosse entregue cópia do demonstrativo referente à autuação em comento, bem como se reabrisse o prazo de defesa. O contribuinte também deveria ser intimado a apresentar cópia de seu livro de Inventário, com a denominação usada para os produtos autuados. A diligência foi cumprida (fls 239, verso).

O autuado manifestando-se acerca da diligência requerida (fls 243/251), informando a denominação constante no livro de Registro de Inventário para os produtos autuados, os itens constantes do levantamento fiscal (fls 18/21) de nº 33, 59, 60, 63, 68, 147, 148 e 152. Apresentou a classificação dos produtos em seu inventário fiscal do exercício de 2004 (fls 252/274). Cópia do DAE com o valor reconhecido da autuação pelo contribuinte foi acostado à fl 278.

O autuante pronunciou-se pela aceitação (fls 283/84) das razões defensivas quanto aos itens 59, 60, 63, 147, 148 e 152, pois aparentemente tratam-se das mesmas mercadorias relacionadas no livro de Registro e Inventário. Rejeitou os itens 33 e 68 por divergirem do constante em nota fiscal, bem como do Inventário.

## VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constatei que se trata de Auto de Infração lavrado para exigir imposto em razão da estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, em estabelecimento regulamente inscrito no cadastro de contribuinte do Estado da Bahia.

O autuante informou que a acusação foi proveniente de apuração de denúncia feita a SEFAZ. Ao analisar a citada denúncia, verifico que a empresa referida nessa, a NH Equipamentos LTDA, possui inscrição, sócios e CNPJ distintos do autuado. A semelhança parece advir da proximidade quanto ao endereço, a autuada de nº 46 e a denunciada de nº 48, ambas situadas na Rua do Pilar (o

autuado é assim identificado, conforme consta no levantamento feito pelo autuante), nessa Capital. À míngua de maiores explicações, tenho que as mesmas representam estabelecimentos distintos, rejeitando a referida denúncia como indício de prova contra o acusado.

Apesar dessa aparente dessemelhança, a contagem de estoques foi feita no estabelecimento do autuado. Ressalto que os autos foram baixados em diligência por essa JJF com a recomendação de que fosse entregue cópia do demonstrativo referente à autuação em comento, bem como se reabrisse o prazo de defesa. O contribuinte pôde assim se defender, não havendo, por conseguinte prejuízo ao seu direito a uma plena defesa.

O sujeito passivo tributário se defendeu em duas “linhas”: uma, protestando pela admissão, por parte do autuante, de notas fiscais cujos produtos constantes destas possuem a mesma denominação da empregada no levantamento fiscal, tratando-se assim das mesmas mercadorias. O autuante acatou parte da alegação, sugerindo que se reduzisse o exigido no auto de infração em comento, passando este a assumir o valor de R\$ 8.213,38. Concordo com o proposto pelo autuante, uma vez que as notas fiscais arroladas pela defesa nesse item contêm os produtos autuados, elidindo assim parte da acusação a ele feita. Quanto as demais, essas já haviam sido consideradas no levantamento fiscal, não havendo assim razão para excluí-las da autuação. Remanesce imposto a ser exigido, após a aceitação de parte da defesa apresentada no item II. I, no importe de R\$8.213,38.

No item II. II de sua defesa, o sujeito passivo tributário alegou que a suposta divergência deu-se pelo emprego por parte do autuante da denominação empregada nas etiquetas, a qual divergia do constante em notas fiscais e do livro de Registro de Inventário. Nesse, após a realização de diligência, o autuante também acatou a maior parte dos argumentos defensivos, rejeitando apenas o argüido quanto aos itens 33 e 68 do levantamento fiscal. Da análise desses, conclui que os documentos fiscais apresentadas, as declarações por parte dos fornecedores, acompanhadas de catálogos comerciais correspondentes, atestando tratar-se dos mesmos produtos, e o registrado no livro de Inventário, mantêm correspondência com as mercadorias apreendidas. Assim, em que pese divergir do ilustre autuante, acolho, ao lado do já aceito pelo autuante para o denominado item II. II da defesa, o que se refere ao constante nos itens 33 e 68 do levantamento fiscal, excluindo do valor remanescente da autuação de R\$8.213,38 o importe de R\$3.161,15, subsistindo como exigível o montante de R\$5.052,23.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$5.052,23, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos, com os benefícios da Lei de nº 9650/05.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 300200.0213/05-8, lavrado contra **MERCANTIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.052,23**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos, com os benefícios da Lei de nº 9650/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2006

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR